

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 01/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; no artigo 26, inciso IV, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal 8.625/93; no artigo 57, inciso XII, alínea “c”, e no artigo 58, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n° 85/99;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, incisos VII e VIII, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, incisos VI e VII, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “exercer o controle externo da atividade policial” e “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação:

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Dr. **MÁRCIO VINÍCIUS FERREIRA AMARO**, Delegado-Chefe da 10ª Subdivisão Policial de Londrina, que deverá ser repassada aos demais Delegados de Polícia de Londrina, a fim de que sejam adotados os procedimentos abaixo descritos em relação: **I)** às diligências requeridas pelo Ministério Público; **II)** aos pedidos cautelares e sigilo dos inquéritos policiais; **III)** ao procedimento dos inquéritos policiais em geral; **IV)** aos delitos de trânsito; **V)** aos delitos de injúria racial.

I. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a prerrogativa constitucional e legal do Ministério Público de requisitar diligências investigatórias à Autoridade Policial, nos termos do artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal e do artigo 16, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 29 das Normas Procedimentais de Polícia Judiciária e Investigativa do Paraná determinam que as requisições do Ministério Público devem ser prontamente atendidas e que suas cotas devem ser cumpridas no prazo estipulado, salvo justificada impossibilidade¹;

CONSIDERANDO que desde que assumiu esta Promotoria de Justiça, em janeiro de 2013, esta agente ministerial reduziu consideravelmente o número de inquéritos policiais baixados para as Delegacias, requisitando apenas as diligências efetivamente imprescindíveis para a conclusão dos feitos;

CONSIDERANDO que em visitas realizadas nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Distritos Policiais de Londrina, nos meses de março e abril de 2014, foram contabilizados, ao todo, apenas 704 inquéritos policiais desta Promotoria nos mencionados Distritos, tornando pouco aceitável o retorno maciço de procedimentos sem a realização de qualquer diligência, sob a alegação de excesso de serviço (tabela com o número de inquéritos contabilizados no Anexo 1);

CONSIDERANDO que a **prova requerida pelo Ministério Público e não produzida pela Polícia Judiciária tem sido utilizada**, por alguns Magistrados, **como fundamento para a rejeição de denúncias** oferecidas por esta agente, sob o argumento de falta de justa causa para o exercício da ação penal (cópia da decisão no Anexo 2 e cópia do recurso interposto no Anexo 3);

¹ Art. 3º. As requisições, manifestamente legais, feitas por juízes e membros do Ministério Público, e as solicitações provenientes de outros órgãos, deverão ser prontamente atendidas, nos termos da legislação em vigor. Art. 29. As cotas do Ministério Público deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo justificada impossibilidade, circunstância em que a Autoridade Policial deverá encaminhar os autos à Justiça, solicitando dilação de prazo.

RECOMENDA:

1 - Que, quando da devolução de inquéritos policiais às Delegacias, sejam empreendidos reais esforços para a realização das diligências requeridas e, nos casos em que não for possível efetivá-las integralmente no prazo assinalado, seja indicado nos autos o que foi realizado e o prazo estimado para cumprimento das demais diligências e conclusão do feito, ao invés de manifestações genéricas de acúmulo de serviço, férias, licenças, etc.

II. DOS PEDIDOS CAUTELARES E DO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

CONSIDERANDO que o artigo 20, do Código de Processo Penal estabelece que a autoridade policial deve assegurar o sigilo no inquérito policial quando necessário à elucidação dos fatos ou quando exigido pelo interesse da sociedade²;

CONSIDERANDO que a súmula vinculante nº 14 garante ao advogado acesso aos elementos de provas que, já documentados em procedimentos investigatórios, digam respeito ao exercício do direito de defesa³;

CONSIDERANDO que o bom resultado de determinadas medidas cautelares como prisões, pedidos de busca e apreensão, interceptações telefônicas, dependem do desconhecimento, por parte dos envolvidos, da adoção dessas providências;

CONSIDERANDO que, em mais de uma ocasião, esta agente ministerial tomou conhecimento de que advogados souberam da existência de pedidos cautelares antes da apreciação pelo Juízo competente, comprometendo a efetividade da medida pleiteada;

CONSIDERANDO o teor da consulta nº 204/2013 (cópia no Anexo 4), realizada junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na qual esta agente ministerial foi

² Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

³ Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

orientada a elaborar pedido de medidas cautelares criminais em autos apartados, a fim de assegurar o direito de consulta dos autos aos advogados constituídos, sem comprometer o sigilo necessário para a investigação;

RECOMENDA

1 - Que sejam as representações por medidas cautelares (como prisão, sequestro de bens, busca e apreensão, quebras de sigilo etc) **formuladas em petições, devidamente fundamentadas, apartadas dos autos de inquérito policial e distribuídas, por dependência, em envelope lacrado**, a fim de que sejam autuadas em separado dos procedimentos principais para preservar o sigilo do pedido, devendo ser tais requisições instruídas com cópia dos elementos informativos necessários para a formação da convicção quanto à necessidade da medida;

2 - Que sejam os escrivães e demais servidores que manuseiam os inquéritos policiais lembrados da necessidade de guardar o sigilo necessário para a elucidação dos fatos investigados, mormente quando houver pedido cautelar;

3 - Que sejam os escrivães e demais servidores orientados a tomar especial cautela no tocante à vista ou cópia dos inquéritos policiais por parte dos investigados e seus procuradores, não deixando visível nos autos anotações sobre eventuais pedidos cautelares que possam ser comprometidos com a publicidade da medida.

III. DOS PROCEDIMENTOS NOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM GERAL

CONSIDERANDO que foi verificado que alguns inquéritos policiais recém-instaurados têm sido encaminhados ao Cartório Distribuidor desta Comarca sem passar pelo sistema de registro da 10ª Subdivisão Policial de Londrina, o que dificulta a localização e controle dos procedimentos;

CONSIDERANDO que tem sido observada a falta de numeração nas folhas dos Inquéritos Policiais, principalmente nas manifestações do Ministério Público, as quais, por vezes, não são devidamente juntadas aos autos e permanecem soltas ou grampeadas na contracapa do inquérito;

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

CONSIDERANDO que a ausência de numeração das folhas do inquérito e a falta de juntada das manifestações ministeriais podem ensejar a errônea indicação das páginas e o eventual questionamento quanto à integridade dos autos e sonegação de peças informativas;

CONSIDERANDO que o artigo 19 das Normas Procedimentais de Polícia Judiciária e Investigativa do Paraná dispõe que é responsabilidade dos escrivães a numeração das folhas de inquérito policial⁴;

CONSIDERANDO que foi observada a existência de diversos inquéritos policiais com excessivo número de folhas por volume e com objetos apreendidos juntados aos próprios autos, dificultando o manuseio dos procedimentos (fotografias no Anexo 5);

CONSIDERANDO que o artigo 22 das Normas Procedimentais de Polícia Judiciária e Investigativa do Paraná estabelece que cada volume do inquérito policial deve conter no máximo 250 (duzentas e cinquenta) folhas⁵;

CONSIDERANDO o artigo 24 das Normas Procedimentais de Polícia Judiciária e Investigativa do Paraná, o qual dispõe que não devem ser juntados aos autos de inquéritos objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que dificultem o seu manuseio⁶;

CONSIDERANDO que, neste ano, esta agente ministerial já recebeu duas notícias de fatos encaminhadas pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina, relatando o extravio de objetos apreendidos armazenados nas Delegacias (cópia das notícias no Anexo 6);

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal privada cabe ao ofendido ou seu representante legal, nos termos do artigo 30 do Código de Processo Penal;

⁴ Art. 19. As folhas do inquérito serão numeradas pelo Escrivão e rubricadas pela Autoridade Policial.

⁵ Art. 22. O inquérito será desmembrado em tantos volumes quantos forem necessários, para aglutinar em um só processado, todas as peças que constituem os autos, sendo que cada volume deverá conter até 250 (duzentas e cinquenta) folhas, cabendo ao Escrivão, a lavratura dos termos de encerramento e abertura.

⁶ Art. 24. Não deverão ser juntados aos autos do inquérito objetos que possam danificá-lo, deforma-lo ou que venham a dificultar o seu manuseio.

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

CONSIDERANDO que o § 2º, do artigo 6º das Normas Procedimentais de Polícia Judiciária e Investigativa do Paraná determina que as vítimas de ação penal privada devem ser orientadas sobre o prazo decadencial para a formulação da pretensão em Juízo⁷;

CONSIDERANDO o artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, que dispõe que é circunstância que sempre agrava a pena o crime ter sido praticado contra criança;

CONSIDERANDO a necessidade de se comprovar documentalmente a menoridade de crianças e adolescentes com quem são praticadas infrações penais para configurar o crime de corrupção de menores (artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a dificuldade que esta Promotoria tem encontrado em obter endereços atualizados de investigados e testemunhas, principalmente nos casos de nomes comuns, com grande incidência de homônimos, e, ainda, que os sistemas disponíveis para busca de endereços (SIEL e Infoseg) operam melhor com o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

CONSIDERANDO que em caso de condenação à pena de multa, a inscrição na dívida ativa depende do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do condenado;

CONSIDERANDO que foi observado que em alguns procedimentos, principalmente naqueles que apuram crimes continuados e quando a ação delituosa somente é descoberta muito tempo após sua prática, não são empreendidas diligências para verificar a data e o horário do fato e nem há questionamento acerca dessas circunstâncias às testemunhas e vítimas;

CONSIDERANDO que a denúncia formulada pelo Ministério Público para início de ação penal deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias fim de possibilitar a defesa do denunciado;

CONSIDERANDO que foi verificado que alguns inquéritos policiais demoram meses e até mesmo anos para retornar das Delegacias para o Ministério Público;

⁷ Art. 6º [...] § 2º. Nos crimes de natureza privada, a parte será orientada a respeito do prazo decadencial que dispõe, para formalizar sua pretensão em Juízo, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado em seu termo de declarações.

RECOMENDA

1 - Sejam os escrivães orientados a **encaminhar os Inquéritos Policiais recém-instaurados à 10ª Subdivisão Policial de Londrina antes de enviá-los ao Cartório Distribuidor desta Comarca**, a fim de que sejam registrados no sistema de controle da Polícia Civil;

2 - Que os escrivães sejam lembrados da **necessidade de numeração de todas as folhas dos Inquéritos Policiais**, incluindo as manifestações do Ministério Público, as quais devem ser devidamente juntadas aos autos e não grampeadas na contracapa, a fim de garantir a integridade do procedimento;

3 - Que os escrivães sejam instruídos a desmembrar em tantos volumes quanto forem necessários os autos de inquérito policial, **para assegurar de que cada volume não ultrapasse 250 (duzentas e cinquenta) folhas**;

4 - **Que os objetos apreendidos**, após periciados, nos casos em que for necessário, **sejam encaminhados para o Cartório da Vara em que tramita o inquérito policial**, de modo que não fiquem acostados aos autos ou armazenados na própria Delegacia de Polícia;

5 - Que nos casos de apreensões de drogas, seja adotado o procedimento disposto na Recomendação nº 001/2013 (cópia no Anexo 7);

6 - Que as vítimas de crimes cuja persecução penal seja de ação penal privada **sejam orientadas sobre o prazo decadencial de que dispõem para o oferecimento de queixa-crime, devendo constar no termo de declaração que a vítima foi devidamente cientificada de tanto**;

7 - Que nos crimes em que haja a participação de crianças e adolescentes, na condição de coautores, partícipes ou vítimas, seja **juntada aos autos cópia de documento pessoal** (certidão de nascimento ou carteira de identidade) **para comprovação da menoridade**;

8 - Que sempre que possível **conste na qualificação dos investigados e das testemunhas o número de seus respectivos CPF (Cadastro de Pessoas Físicas)**, a fim de

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

facilitar futura localização de endereços através dos sistemas SIEL e Infoseg, bem como para viabilizar eventual inscrição da multa dos condenados na dívida ativa;

9 - Que nos casos de crimes continuados ou descobertos muito tempo após seu cometimento, sejam **empreendidos esforços para se precisar a data e horário do início dos fatos**, a fim de viabilizar o oferecimento de denúncia com todas as circunstâncias do crime;

10 - Que sejam **observados os prazos para a conclusão das diligências indicados nas cotas ministeriais, evitando que os feitos fiquem parados por meses e anos na Delegacia**, sendo que nos casos em que for necessário maior tempo para conclusão, deverá ser indicado nos autos o que foi realizado e o prazo estimado para cumprimento das demais diligências.

IV. DOS DELITOS DE TRÂNSITO

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelas Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012 ao artigo 306 da lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), criando duas espécies de Crimes de Embriaguez ao Volante: **(I)** Embriaguez ao Volante por excesso de alcoolemia, em que o legislador presume a incapacidade (ou alteração da capacidade psicomotora) para conduzir veículo com segurança daquele que apresenta taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 6dg/L (ou 0,3mg/L no ar alveolar); e **(II)** Embriaguez ao Volante por dirigir sob influência de álcool ou outra substância psicoativa, a ser comprovada por meio de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora⁸;

CONSIDERANDO que a prova da materialidade da primeira espécie de Crime de Embriaguez ao Volante (por excesso de alcoolemia), segundo decisão prolatada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.111.566/DF⁹, somente pode ser realizada por meio de testes de alcoolemia (v.g., exame de sangue ou teste de etilômetro);

⁸ HONORATO, Cássio M. *Álcool, trânsito seguro e proibição do retrocesso social*. RT 935, ano 102, p. 207, Set. 2013.

⁹ “[...] a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo art. 306 do CTB. É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob a influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro segundo definição do Decreto 6.488/08, que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes.” (STJ. 3ª Seção. Rel. Acórdão Des. Conv. Adilson Vieira Macabu. REsp. n. 1.111.566/DF. j. em 28.03.2012).

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

CONSIDERANDO que a materialidade da segunda espécie de Crime de Embriaguez ao Volante (por dirigir sob influência de álcool ou outra substância psicoativa), nos termos do artigo 306, §2º, do Código de Trânsito (com a redação conferida pela Lei n.º 12.760/2012), poderá ser comprovada por meio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova em direito admitidos;

CONSIDERANDO que, dentre esses “outros meios de prova em direito admitidos”, além do interrogatório do acusado, merece destaque o documento previsto no art. 5º e no Anexo II da Resolução n. 432, de 23.01.2013, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), denominado “Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora”, que deve ser elaborado pelos agentes da Autoridade de Trânsito que registraram a ocorrência, com a finalidade de identificar a presença de alguns dos sintomas característicos da ingestão de álcool¹⁰;

CONSIDERANDO a temerária interpretação que vem sendo realizada por alguns membros do Poder Judiciário, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.760/2012, a respeito dos meios de prova do tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fundindo as duas espécies de Crimes de Embriaguez ao Volante, como se fossem duas elementares do mesmo tipo penal; de modo a exigir que, além da prova do excesso de alcoolemia (por meio de exame de sangue ou exame de ar alveolar), também seja demonstrada a alteração da capacidade psicomotora do autor do fato (por meio dos sintomas característicos da ingestão de álcool);

CONSIDERANDO, ainda, que alguns Magistrados têm considerado necessária, para a comprovação da sua validade e eficácia do Teste do Etilômetro, além do resultado do exame, a apresentação do laudo de calibragem inicial e do laudo de verificação anual do etilômetro (realizados pelo INMETRO ou empresa credenciada), como dispõe o art. 4º, da Resolução n. 432/13 do CONTRAN;

CONSIDERANDO o risco de impunidade gerado por esses entendimentos jurisprudenciais e o dever imposto pela Constituição da República ao Estado de

¹⁰ Nos termos do Anexo II à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, constituem sinais a serem observados pelo agente fiscalizador: “a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito; b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão. c. Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora. d. Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada.”

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

proporcionar *segurança* à população brasileira (art. 6º), em especial segurança viária aos participantes do fenômeno trânsito;

CONSIDERANDO que a embriaguez ao volante é reconhecida pelas Nações Unidas¹¹ como um dos cinco principais fatores de risco à segurança viária;

CONSIDERANDO que foi observado em alguns inquéritos, como no 2014.2471-4 (1º DP) e no 2014.2837-0 (4º DP), que quando a vítima de lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito é encaminhada para atendimento médico antes do registro policial da ocorrência, nenhuma diligência é empreendida para sua identificação e posterior oitiva, o que inviabiliza a propositura de ação penal por falta de representação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Paraná não possui acesso a sistemas que permitam verificar a existência e validade das Carteiras Nacionais de Habilitação e Permissão para Dirigir dos envolvidos em delitos de trânsito;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público como instituição democrática integrada ao Esforço Legal para a realização do Trânsito Seguro e para promover a tutela dos direitos fundamentais (em especial a vida e a integridade física) que são colocados em risco diuturnamente nas vias terrestres do território nacional;

CONSIDERANDO que a atuação proativa do Ministério Público, em conjunto com as autoridades policiais e de trânsito, durante as fases de registro e de investigação do fato delituoso, constitui ação concreta para a redução do número de mortes no trânsito e para a melhoria da Segurança Viária em todo o território nacional, visando assegurar a realização do Trânsito Seguro como direito fundamental de segunda dimensão;¹²

RECOMENDA:

¹¹ *Informe Mundial sobre Prevenção de Traumatismos Causados pelo Trânsito* (par. 16) identificou os seguintes fatores de risco: velocidade inadequada e excessiva, embriaguez ao volante, não uso do cinto de segurança e de sistema de retenção para crianças, falta do capacete de segurança. Informe do Secretário Geral da ONU (Res. A/60/181) disponível em: [<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/trans/roadsafe/docs/A-60-181s.pdf>]

¹² HONORATO, Cássio M. *Trânsito Seguro: Direito Fundamental de Segunda Dimensão*. RT 911, ano 100, p. 107-169, set. 2011.

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

1 - Que o registro e a investigação dos Crimes de Embriaguez ao Volante (descritos no art. 306, da Lei n. 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro) devem ser feitos por meio de **Inquérito Policial**, a ser instaurado por meio da competente Portaria;

2 - Que **durante o registro da ocorrência** devem ser adotadas providências, promovendo-se a juntada de documentos, oitiva de pessoas e expedindo-se as requisições necessárias, para que **sejam realizados e juntados aos Autos todos os meios de prova** (ou pelo menos todos os que se tornarem possíveis no momento do atendimento e do registro do fato) descritos no §2º do art. 306, da Lei n. 9.503/97 (CTB); quais sejam: testes de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova em direito admitidos, em especial o denominado “Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora”, previsto na Resolução n. 432, de 23.01.2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

3 - Que **sempre que** o condutor for submetido a Teste do Etilômetro, deve ser providenciada a juntada aos Autos do resultado do exame, bem como cópia do laudo de calibragem inicial e do laudo de verificação anual do equipamento Etilômetro (realizados pelo INMETRO ou empresa credenciada, como determina o art. 4º, da Resolução n. 432/13 do CONTRAN), para que sejam juntados como prova documental aos Autos de Inquérito Policial;

4 - Que antes de elaborar o Relatório descrito no art. 10, §1º, do CPP, a Autoridade Policial deverá **revisar as provas carreadas ao Inquérito Policial** e, sendo necessário, (i) requisitar os resultados dos exames de alcoolemia, (ii) promover a juntada dos Boletins e Relatórios de Acidentes de Trânsito, do “Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora”, do laudo de calibragem inicial e do laudo de verificação anual do equipamento Etilômetro; (iii) promover a juntada dos Termos de Declarações das Testemunhas e do Condutor, bem como do Termo de Qualificação e Interrogatório do(a) autor(a) do fato, sem prejuízo às demais diligências previstas no art. 6º, do Código de Processo Civil;

5 - Que seja providenciada, quando possível, no momento do registro da ocorrência, a oitiva da vítima das lesões corporais no trânsito, devendo **expressamente constar no termo de declaração seu interesse ou desinteresse em representar criminalmente** contra o autor do fato (observando-se o artigo 291, § 1º, I, da Lei 9.503/97 – desnecessária representação em caso de embriaguez do condutor);

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Promotoria de Inquéritos Policiais

6 - Sempre que não for viável a oitiva da vítima de lesões corporais quando do registro da ocorrência de trânsito, **sejam coletadas informações que possibilitem sua identificação e localização** (como nome, telefone, endereço, hospital para onde foi encaminhada, equipe do Siate que efetuou o atendimento etc), bem como que **sejam empreendidas diligências para orientar a vítima e/ou seus familiares sobre o prazo decadencial de seis meses para o exercício do direito de representação, contados do conhecimento do autor do fato;**

7 - Que, nos inquéritos policiais que apuram delitos de trânsito, **seja juntada cópia da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir dos motoristas envolvidos ou que seja expressamente consignado nos autos a inexistência de habilitação/permissão, sua cassação ou suspensão,** quando for o caso.

V. DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

CONSIDERANDO que, a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, foi feito um levantamento nesta Promotoria que constatou que a maior parte dos procedimentos referentes ao crime de injúria racial é instaurada como Termo Circunstanciado e encaminhado para os Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO que o crime de injúria racial **não é de menor potencial ofensivo**, já que possui pena máxima de três anos de reclusão, o que torna os Juizados Especiais Criminais incompetentes para processar referido delito e que depende de representação da vítima;

RECOMENDA:

1 - Que o registro e a investigação dos Crimes de Injúria que façam alusão a elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência da vítima** (artigo 140, § 3º, do Código Penal) devem ser feitos por meio de **Inquérito Policial**, a ser instaurado por meio da competente Portaria, colhendo-se a expressa representação criminal da vítima.

Londrina, 11 de junho de 2014.

Cláudia Rodrigues de Moraes Piovezan
Promotora de Justiça